

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

0166394-72.2012.8.19.0001 –

AC – RESP CIVIL – uso indevido da OAB de advogado por outro – danos morais (agravo interno)
AN1

Agravos Internos na Apelação Cível nº 0166394-72.2012.8.19.0001

Agravante 1: Tatiana de Oliveira Martins Ferreira

Agravante 2: Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro

Agravante 3: Livia Micaela Pinto Nunes

Agravados: Os mesmos

Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravos Internos na Apelação Cível. Ação indenizatória. Uso indevido pela primeira ré do número de inscrição na OAB pertencente à autora. Realização de diversos atos processuais na Justiça do Trabalho, inclusive o patrocínio do segundo réu. Danos morais in re ipsa. Sentença de procedência do pedido em relação à primeira ré e de improcedência no que toca ao segundo réu.

Inconformismo da autora que pleiteia a condenação do segundo réu e a majoração da verba indenizatória. Condomínio que não contratou diretamente a primeira ré para patrocinar seus interesses, tendo celebrado contrato de prestação de serviços de advocacia com escritório no qual aquela trabalhava como estagiária. Ausência de nexo de causalidade. Ingerência do tomador de serviços, em regra, nas escolhas dos causídicos.

Presunção não afastada. Verba indenizatória fixada em valor módico a merecer majoração. Quantum arbitrado em R\$ 15.000,00. Correção do termo a quo dos juros que se faz ex officio. Alegação de julgamento ultra petita. Inconformismo que não prospera. Por se tratarem de questões de ordem pública, tanto a correção monetária quanto os juros legais podem ser alteradas pela Câmara, mesmo que ex officio. Inteligência do verbete nº 161 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de majoração da verba honorária que não foi objeto de recurso próprio. Capítulo da sentença protegido pela coisa julgada. Alteração que caracteriza manifesta reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico.

Decisão monocrática que se mantém. Agravos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Agravos Internos na Apelação Cível n.º: 0166394-72.2012.8.19.0001, em que são agravantes Tatiana de Oliveira Martins Ferreira, Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro e Livia Micaela Pinto Nunes e agravados os mesmos. ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tatiana de Oliveira Martins Ferreira propôs a presente ação indenizatória em face de Livia Micaela Pinto Nunes e Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro, pela qual alega, em síntese, que trabalhou em escritório de advocacia no qual a primeira ré fazia estágio até aproximadamente o ano de 2007, quando perdeu contato com esta, surpreendendo-se, contudo, ao tomar conhecimento, no início de 2012, de que ela teria utilizado indevidamente sua inscrição na OAB/RJ, realizando, inclusive, audiências trabalhistas, em uma das quais patrocinou o segundo réu.

Afirma que a atuação da primeira ré causou constrangimentos e agrediu sua dignidade, seu bom

nome, sua honra e sua reputação, e que o segundo réu agiu com grande desídia, uma vez que não verificou, quando da contratação da primeira ré como advogada, se era ela de fato inscrita na OAB.

Ata de audiência de conciliação às fls. 34, sem acordo, ocasião em que os réus ofereceram suas respectivas defesas. A primeira ré apresentou contestação às fls. 35/39, pela qual sustentou, em resumo, que jamais se utilizou do número de inscrição na OAB/RJ da autora para qualquer finalidade, e que apenas acompanhou os prepostos dos clientes do escritório em que trabalhava a uma audiência trabalhista, para que fosse homologado um acordo, e que, como a autora também constava nas procurações do escritório, daí possivelmente decorreu a confusão com os números de inscrição na OAB, tendo ocorrido um mero equívoco na digitação das atas da audiência. Aduziu, no mais, que o erro não trouxe qualquer prejuízo ou constrangimento à autora, uma vez que se tratou de um fato isolado e sem qualquer repercussão.

Já o segundo réu apresentou sua contestação às fls. 41/45, alegando não ter contratado diretamente a primeira ré, mas sim o escritório de advocacia em que esta trabalhava, não tendo qualquer ingerência sobre isso. Reafirmou a existência de mero equívoco na digitação do número de inscrição na ata de audiência, insuficiente para provocar na autora abalo de ordem moral.

Decisão saneadora às fls. 59, indeferindo a produção de provas oral e pericial, e deferindo a produção de prova documental superveniente. Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo retido de fls. 60/61.

Pela sentença de fls. 96/97, o juízo a quo houve por bem julgar procedente o pedido relativamente à primeira ré, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação, além de correção monetária a partir da data da publicação da sentença, e julgar improcedente o pedido e relação ao segundo réu. Condenou-se, ainda, a primeira ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, e a autora a pagar ao segundo réu as custas e os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada com o julgado, a autora interpôs o apelo de fls. 100/105, pretendendo a condenação do segundo réu e a majoração dos danos morais.

Contrarrazões do segundo réu às fls. 113/118.

Apelo da primeira ré às fls. 119/124, não recebido pelo juízo a quo ante o reconhecimento da intempestividade. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido para manter a decisão agravada.

Em apreciação monocrática, foi dado provimento parcial ao apelo da autora apenas para majorar o dano moral para R\$ 15.000,00, corrigidos a partir deste julgado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro evento danoso (14 de maio de 2009), a teor do verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantida, no mais, a sentença lançada (fls. 186/189).

Inconformados com o julgado monocrático, apelante e apelados interpuseram os recursos de fls. 191/193, 212/214, 217/219, com previsão no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei 8.950/94, pretendendo submeter suas razões recursais ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao primeiro agravo, interposto pela apelante Tatiana, incontestável sua insistência nas mesmas teses debatidas anteriormente, muito embora não se sustentem seus argumentos. A decisão combatida, por sua vez, não merece quaisquer reparos, ratificando-se por seus próprios fundamentos, deste fazendo parte integrante:

Restou incontroverso nos autos o uso fraudulento pela primeira ré do número da inscrição na

Ordem dos Advogados do Brasil da autora. E isso se depreende pela simples análise dos documentos de fls. 8, 9, 62 e 65, correspondentes a atas de audiências realizadas na Justiça do Trabalho, em dias e meses distintos, e em Varas do Trabalho igualmente diferentes, mas em que a primeira ré incrivelmente alega ter havido mero erro de digitação.

Além do absurdo que é a tese da distração coletiva dos serventuários da 53^a, 56^a e 80^a Varas do Trabalho, não há qualquer explicação para que a primeira ré tenha escrito de próprio punho, logo abaixo de sua assinatura, o número da inscrição da autora.

Não bastando, instada a esclarecer ao juízo a data em que recebeu sua carteira da OAB, ficou-se inerte nas duas oportunidades que teve para fazê-lo, prevalecendo, portanto, a alegação da autora de que apenas em setembro de 2009, e após ter feito uso indevido da inscrição alheia, é que a primeira ré foi habilitada para o exercício da advocacia.

Em relação aos danos morais, veja-se que qualquer agressão à dignidade pessoal capaz de lesionar a honra, o nome, a intimidade, a privacidade e a liberdade da pessoa humana constitui prejuízo moral e é, por isso, indenizável. É dispensável a demonstração de efetivo abalo moral, porque é evidente que o comportamento da primeira ré violou o direito à dignidade da autora constitucionalmente protegido. Ter um estagiário passando por si, com as insuficiências e deficiências de quem começa na vida profissional, dissemina uma reputação falsa e deturpada da carreira profissional do advogado, e ademais de todos os profissionais.

Nesse sentido é a lição do ilustre Desembargador Sergio Cavaliere Filho, para quem os direitos da personalidade englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade.

Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofertas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social.¹

Postas as coisas dessa forma, no que toca ao quantum debeat, assevera-se que o arbitramento da indenização por dano moral deve balizar-se pela repercussão do dano, pelas possibilidades econômicas do ofensor e do ofendido, bem como pelo grau de culpa, para que a verba fixada não se torne um prêmio para a vítima.

In casu, o quantum para a reparação do dano moral deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse que sopesa bem o grau da ofensa, as condições do ofensor e da ofendida, não deixando sem punição a lesão nem a convertendo em meio de enriquecimento sem causa.

Já em relação ao segundo réu, tratando-se de responsabilidade extracontratual subjetiva, não há como imputar-lhe o dever de indenizar a autora se, analisando os fatos alegados, nenhum comportamento ilícito adotou. Sim, porque ao contratar um escritório de advocacia para patrociná-lo em suas causas, o segundo réu não opta por este ou aquele advogado, trabalho esse que cabe aos advogados responsáveis pela sociedade.

Aliás, se algum empregador deve responder pelo uso indevido da inscrição da autora, esse deveria ser o escritório no qual trabalhava a primeira ré, que só nessa relação assumiu a qualidade de preposta.

Desta forma, não há como acolher o pleito recursal, devendo ser mantida a improcedência do pedido em relação ao segundo réu.

Quanto ao recurso interposto pelo segundo réu, Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro, é de se ter em conta que o capítulo da sentença que fixou os honorários de sucumbência em seu proveito no valor de R\$ 200,00 – e aqui se retifica a decisão proferida em sede

de aclaratórios que fez menção à quantia de R\$ 2.000,00 – não foi impugnado no momento oportuno, daí porque impossível não lhe reconhecer a proteção da coisa julgada.

Além disso, conforme devidamente afirmado na decisão de fls. 208/209, ainda que a indenização da autora, no que pertine à primeira ré, tenha sido majorada nesta instância revisora, em relação ao segundo réu, e ora embargante, a única impugnação à sentença existente nos autos foi lançada pela própria demandante, certo de que a ampliação da verba de sucumbência resultaria em manifesta reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, no que diz respeito ao agravo interposto pela ré Livia, igualmente não se sustentam seus argumentos de que a decisão foi além dos limites da devolução, ferindo a regra insculpida no artigo 515 do Código de Processo Civil.

Isto porque, por se tratarem de questões de ordem pública, tanto a correção monetária quanto os juros legais podem ser alteradas pela Câmara, mesmo que ex officio. É este, ademais, o teor do verbete nº 161 da Súmula deste Tribunal de Justiça, in verbis: “Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal”.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONSECUTÁRIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL. ART. 398 DO CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 182/STJ.

1. Inicialmente, verifica-se que a agravante não infirmou toda a fundamentação da decisão ora agravada. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência pontual da Súmula 182 do STJ.

2. Esta Corte já definiu que não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consecutários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no AREsp 324.626/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no

caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

No mais, depreende-se, pois, das razões apresentadas, que os agravantes não trouxeram quaisquer elementos que justificassem suas alegações, razão pela qual deve de ser mantida a decisão combatida.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento aos presentes recursos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO

Desembargador Relator